

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

É inegável que a crescente da internet no cotidiano dos brasileiros tem se mostrado cada vez mais evidente, trazendo consigo uma visível mudança na vida das gerações atuais e vindouras, principalmente quando dizemos sobre convívio interpessoal, comunicação e privacidade. Desta forma, com a revolução tecnológica, a sociedade foi bruscamente alterada inclusive nos exigindo uma necessária reestruturação de nossas habilidades e competências. O Direito, por si só, é um fenômeno social e busca acompanhar a evolução da sociedade em consonância com suas transformações, explorando assim, questões de suma relevância jurídica a serem discutidas.

No ano de 2023, o crescimento pontual da internet continuou a impactar a vida das crianças, com um aumento significativo no acesso a dispositivos digitais e plataformas online. Este cenário tem gerado novas oportunidades educacionais e de entretenimento, ao mesmo tempo em que apresenta desafios relacionados à segurança digital e a possibilidade de controle dos pais. Há que se falar na plausível necessidade de debate da busca entre um equilíbrio entre a segurança digital dos menores e a possibilidade de desfrute dos benefícios das mídias sociais.

## **2. PROBLEMA**

A problemática inserida nesta pesquisa reside na determinação dos limites legais da exposição de menores na internet bem como nos potenciais excessos cometidos pelos seus responsáveis legais ao divulgarem imagens, vídeos e informações pessoais destes que ainda não respondem por si. Diante da incapacidade de discernimento e consentimento destas crianças e em um contexto em que a tecnologia avança a galope, é crucial um exame de como as legislações atuais protegem ou falham em preservar os direitos destes menores desde a tenra idade, seja através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, do Código Penal ou da Constituição Federal. Ao falarmos do ECA, percebemos que o artigo 17, de forma clara, dispõe sobre o dever de os responsáveis legais assegurarem a proteção à imagem das crianças e adolescentes, vejamos:

*“Artigo 17 – ECA: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”*

(BRASIL, 1990, Artigo 17).

Essa proteção, visa resguardar as crianças e adolescentes de possíveis situações que venham a comprometer sua segurança após exposição de imagens pessoais, considerando que são ainda necessitadas da maior proteção externa. Importante se faz, pontuar que as crianças são seres ainda vulneráveis em meio ao crescimento das mídias sociais e até mesmo às demais mudanças da sociedade, havendo a indiscutível necessidade de que não haja falhas na proteção ao direito de privacidade e até mesmo de segurança destas.

### **3. OBJETIVO**

O objetivo deste trabalho está em analisar a legislação nacional - e buscar respaldo na alienígena - ao que concerne pontuar e estudar os desafios legais e éticos envolvidos na exposição de menores na internet, analisando de qual maneira o direito à divulgação da imagem é interpretado e protegido em diferentes contextos jurídicos e familiares, objetivando a proposição de diretrizes para a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Encontramos necessidade no estudo, haja vista que é um assunto cada vez mais atual e que se coloca em discussão em todos os seus aspectos. Não se encontra mais nos tempos modernos aquele ou aquela que não possui o mínimo acesso às redes sociais, ainda que de maneira limitada, tornando-se um assunto alvo para operadores do direito questionarem até onde o estado pode se manter inerte em situações que crianças são expostas para milhares de pessoas.

#### **4. METODOLOGIA**

Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método comparativo-dedutivo partindo de bibliografias gerais para somente então oferecer uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados para a preservação da intimidade e privacidade das crianças expostas nas redes sociais. A proposta foi escolher casos específicos de exposição da imagem de crianças regionais e famosas com base em cada contexto, analisando as postagens nas redes sociais e as reações geradas por elas em comparativo com legislações pertinentes. Em conjunto, analisou-se os dados coletados na pesquisa de campo à luz do direito infantil legal e constitucional presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Código Penal e na Constituição Federal de 1988 para avaliar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos causados pelo excesso de exposição da intimidade das crianças.

Em seguida foram discutidos os resultados obtidos sobre de qual forma a vida das crianças tem sido impactada e moldada após o exponencial crescimento do acesso às redes sociais e de que maneira cada grupo social reage as mudanças nas relações interpessoais bem como, a responsabilidade dos pais e do Estado em garantir a segurança e integridade dos menores que ainda não dotados de total discernimento.

#### **5. RESULTADOS E CONCLUSÕES**

A pesquisa envolveu 9 participantes da região mais próxima, sendo crianças e seus responsáveis legais. Analisou-se que as redes sociais mais utilizadas para postagens de fotos e vídeos das crianças é o Instagram, seguido pelo TikTok e Whatsapp, com uma média de 4 horas de utilização diária.

Foi possível observar que mais de 50% dos responsáveis pelos menores possuem plena consciência sobre o direito que seus filhos possuem com relação à privacidade e preservação de sua intimidade, assim como as consequências que a exposição demasiada traz para o cotidiano das crianças. Constatou-se também que apenas uma pouca porcentagem dos pais relatou ter passado por incidentes devido postagens da vida privada de sus filhos.

Percebeu-se, finalmente, que grande maioria dos pais e responsáveis têm conhecimento de lei, assim como sabem da necessidade de proteção da imagem e até fazem uso de ferramentas de controle parental para o monitoramento de seus filhos,

entretanto, tem grande necessidade de postarem e divulgarem sua vida privada nas redes midiáticas. Com a tecnologia “na palma da mão”, de forma literal, os cuidados devem se manter redobrados para a garantia da ordem social. Desta maneira, ainda que a privacidade familiar encontre respaldo nos Princípios da Autonomia da Vontade e da Mínima Intervenção Estatal quando falamos da segurança e integridade dos menores é necessário ponderar que os princípios não são soberanos e em casos específicos devemos ponderá-los para a proteção dos indivíduos em questão.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo abordou discussões pertinentes ao uso indiscriminado das redes sociais dentro dos grupos familiares, especificamente na exposição dos menores que não gozam da possibilidade de consentir, bem como a complexidade dos reflexos desta na vida e crescimento das crianças. Após análise de casos concretos e literatura atual, é possível afirmar que com os avanços tecnológicos a sociedade precisou reformular suas relações interpessoais, tornando-se de suma importância que as medidas sociais e legais sejam efetivamente garantidas. O Estado, tem o dever legal de agir na intenção implementar diretrizes reguladoras a fim de mitigar os problemas causados pela extrema exposição dos menores nas mídias, garantindo assim um ambiente virtual mais seguro.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Silva, R. M., & Santos, A. P. (2020).** "A Exposição de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e o Direito à Privacidade." *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, 21(2), 45-62.

**Duarte, L. F. (2016).** *Direito à Imagem e Redes Sociais: Limites e Possibilidades*. Editora Atlas.

**Livingstone, S., Carr, J., Byrne, J., & Steiner, L. (2020).** *One in Three: Internet Governance and Children's Rights*. Policy Press.

**Brasil. (1990).** *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

**Brasil. (2018).** *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2018/lei/L13709.htm).

**Brasil. (1940).** *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm).